

Veto Parcial nº 027/16

AO EXPEDIENTE

Em: 17/OUT 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 OUT 2016

Protocolo: 097/16
Processo: 097/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

8 OUT 2016

1º Secretário Legislativo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.590, de 28 de outubro de 2011, que ‘Dispõe sobre criação do combate ao *Bullying* no âmbito do Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 273/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, legítimo é o propósito da nova redação apresentada no Autógrafo de Lei, uma vez que visa ampliar o combate à violência e não apenas ao *Bullying* nas escolas, vez que a finalidade social da Lei é dar maior abrangência com a referida alteração, em atenção à proteção prevista no artigo 227, da Constituição Federal.

Contudo, se faz mister o veto parcial à nova redação oferecida no Autógrafo de Lei nº 407/2016, de 21 de setembro de 2016, ao artigo 4º, da Lei nº 2.590, de 28 de setembro de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo incluir o Dia de Combate ao *Bullying* e a Violência na Escola, no calendário oficial de eventos do Estado.

Assim, o dispositivo citado e ora vetado, como bem podem verificar Vossas Excelências, dispõe sobre data a ser incluída ao Calendário Oficial de Eventos do Estado, todavia, esta obrigação invade a competência do Executivo ao limitar a discricionariedade da Administração.

Neste sentido, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, o qual veda o Poder Legislativo dispor sobre normas de exclusiva iniciativa do Executivo.

Ademais, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal assinala que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 OUT 2016

Debora
Servidor(nome legível)

Com efeito, oportuno mencionar que é defeso a qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ante o exposto, a redação constante do artigo 4º, do já referido Autógrafo de Lei, padece de vício de inconstitucionalidade material por afrontar o disposto no artigo 2º, da Carta Magna, bem como o constante do artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que possui vício de iniciativa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador